CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

SENTENÇA

PROCESSO: TC-013027.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogado: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

INTERESSADO: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-administrador à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **10º TERMO DE ADITAMENTO (nº 04/2024), de 09/05/2024. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019.: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 12.392,82 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao 8º repasse (3º repasse de 2024), a ser repassado em parcela única.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

TRAMITA EM CONJUNTO

PROCESSO: TC-013031.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogado: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

INTERESSADO: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **11º TERMO DE ADITAMENTO (nº 05/2024), de 17/06/2024. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 12.392,82 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao 9º repasse (4º repasse de 2024) e R$ 13.577,34 (treze mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

referente ao 10º repasse (5º repasse de 2024), a serem repassados em parcela única.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

PROCESSO: TC-013041.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogado: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

INTERESSADO: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **12º TERMO DE ADITAMENTO (nº 06/2024), de 05/08/2024. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019.: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 13.590,94 (treze mil, quinhentos e

noventa reais e noventa e quatro centavos), referente ao 11º repasse, a ser repassado em parcela única.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

PROCESSO: TC-013042.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogado: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

INTERESSADO: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **13º TERMO DE ADITAMENTO (nº 07/2024), de 09/09/2024. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019.: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 13.570,54 (treze mil, quinhentos e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

setenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao 12º repasse, a ser repassado em parcela única.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

PROCESSO: TC-013044.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogado: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

INTERESSADO: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **14º TERMO DE ADITAMENTO (nº 08/2024), de 23/10/2024. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 13.182,50 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao 13º repasse e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

R$ 13.152,79 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao 14º repasse, a serem repassados em parcela única.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

PROCESSO: TC-013047.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogado: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

INTERESSADO: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **15º TERMO DE ADITAMENTO (nº 09/2024), de 06/12/2024. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 13.152,79 (treze mil, cento e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao 15º repasse, a ser repassado em parcela única.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

PROCESSO: TC-013050.989.25

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogado: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Isael Domingues, Prefeito à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

INTERESSADO: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **16º TERMO DE ADITAMENTO (nº 10/2024), de 20/12/2024. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 10.771,53 (dez mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), referente ao 13º

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

salário e R$ 10.771,53 (dez mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) referente ao 16º repasse, a serem repassados em parcela única.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

RELATÓRIO

Em exame o **10º Termo de Aditamento (nº 04/2024) de 09/05/2024**, o **11º Termo de Aditamento (nº 05/2024) de 17/06/2024,** o **12º Termo de Aditamento (nº 06/2024) de 05/08/2024,** o **13º Termo de Aditamento (nº 07/2024) de 09/09/2024,** o **14º Termo de Aditamento (nº 08/2024) de 23/10/2024,** o **15º Termo de Aditamento (nº 09/2024) de 06/12/2024** e o **16º Termo de Aditamento (nº 10/2024) de 20/12/2024**, relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional – Ltda. com a finalidade de Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

Destaco que a Licitação e o Contrato foram tratados no processo TC-4959.989.21, recebendo o juízo de irregularidade mesmo após análise de recurso Ordinário (TC-014681.989.23). Ao Termo de Retificação assinado em 16/03/2021 foi dado conhecimento.

Para todos os Termos de Aditamento em análise, os respectivos relatórios de fiscalização, registraram, além do Princípio da Acessoriedade dado à irregularidade da licitação e contrato, os mesmos apontamentos que comprometiam a boa ordem dos ajustes. São eles:

a) Não comprovação dos quantitativos de funcionários beneficiados com a complementação salarial e que, efetivamente, estivessem prestando os serviços na área da saúde, relativo ao contrato;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

b) Ausência de memória de cálculos contendo o valor aditado X funcionários com complementação salarial, restando não comprovado que o valor aditado equivale fielmente à complementação salarial de profissionais pagos com recursos do contrato nº 096/2020.

Após notificação nos termos regimentais, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, e o Sr. Ricardo Alberto Pereira Piorino, atual prefeito, por meio de seus bastantes procuradores, apresentaram justificativas e documentação pertinente acerca dos apontamentos nos Termos de Aditamento 10º ao 16º alegando, em suma que:

De início alegou que o Sr. Isael Domingues exerceu o cargo de Prefeito de Pindamonhangada entre 2017 e 2024 sendo sucedido por Ricardo Piorino que iniciou o seu mandato em 2025 sendo que ambos apenas respondem pelos atos praticados em seus respectivos mandatos.

Alegaram que, pelo Princípio da Segregação de Funções, onde cada agente é dotado de competências específicas e atribuições próprias, desta forma o mesmo agente não poderia ser designado para o exercício de funções simultâneas e que somente pode ser responsabilizado por aquilo que deu causa.

Apresentou trecho do Decreto nº 5828/2020 delegando competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais no âmbito de suas respectivas pastas.

Ponderou, assim que a Secretaria responsável pela condução dos aditivos foi a Secretaria Municipal de Saúde, cuja responsável no período foi a Sra. Sílvia Mendes de Almeida.

Citou jurisprudência desta Corte de Contas, tratadas em TC-001550.989.23 e TC-018140.989.20 além de Processo TCU 011.749/2016-4

Quanto ao quantitativo de funcionários e memória de cálculo, apresentou o Memorando nº 2-47.059/2025 da Secretaria Municipal de Saúde demonstrando o cálculo dos repasses e as informações relativas aos profissionais contemplados pela Lei nº 14.434/2022 (piso nacional da enfermagem).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

Destacou que a atuação da Administração Municipal se deu em estrita observância às normas federais que regulamentam o piso nacional da enfermagem, tratando-se de repasse vinculado e de execução obrigatória, sem margem de discricionariedade para o Município.

Quanto ao Princípio da Acessoriedade, argumentou que sua aplicação não pode ser automática, devendo haver análise individualizada, considerando a autonomia entre contrato, execução e aditamentos.

Por fim, requereu o reconhecimento de ausência de responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Alberto Pereira Piorino e a regularidade dos termos de aditamento.

Já a contratada, Electa – Prestação de Serviços e Gestão de Recursos Humanos Ltda., apresentou suas razões[1], acerca dos 10º a 19º Termos de Aditamento ao Contrato nº 096/2020, alegando, resumidamente, que ao Termos de Aditamento nºs 10 a 16, 18 e 19 foram firmados como objetivo de promover o repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido ela União para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem contratados pela peticionária.

Já o Termo de Aditamento nº 17 foi firmado no intuito de prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, tendo ainda reajustado o seu valor com base no índice IPC-FIPE.

Declarou que a Prefeitura de Pindamonhangaba, devidamente intimada, apresentara esclarecimentos e justificativas das quais a contratada concordava integralmente.

Quanto aos Termo de Aditamento nºs 10 a 16, 18 e 19, afirmou inexistir irregularidades nos valores apresentados nos Termos de Aditamento, bem como juntados memorandos com a apresentação de planilhas as quais descrevem os

[1] Justificativas anexadas em evento 81.1 do TC-001349.989.24, evento 101 do TC-011277.989.24, evento 100 do TC-011279.989.24, evento 100 do TC-011280.989.24, evento 100 do TC-011282.989.24 e evento 100 do TC-0110285.989.24

profissionais, CPF, CNES, CBO, jornada, salário e encargos e ao final o valor calculado e repassado pela União para cada colaborador.

Esclareceu que o repasse é realizado todos os meses a partir do encaminhamento à Secretaria de Saúde dos dados e demais informações de todos os profissionais amparados pela Lei nº 14.434/2022 e que os repasses são validados pelo Ministério da Saúde.

Informou que a Prefeitura juntou os Memorandos 2-47.059/2025 e 8-47.079/2025 com toda a comprovação dos quantitativos de funcionários indicando, inclusive, o rol de beneficiados com o complemento salarial e apresentando as memórias de cálculos.

Atinente à aplicabilidade do Princípio da Acessoriedade, a peticionária concorda com a manifestação da Prefeitura Municipal, considerando ainda que a supremacia do interesse público não autorizava a paralização do serviço, destacando que se trata de serviço ligado à área da saúde que deve ser realizado de forma contínua.

Quanto ao 17º Termo de Aditamento, destacou que concorda integralmente com os esclarecimentos prestado pela Prefeitura, não obstante, esclareceu que ao participar do trâmite licitatório atendeu a todas as exigências solicitadas no edital, sempre executando o contrato nos termos ali definidos.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em juízo o **10º Termo de Aditamento (nº 04/2024) de 09/05/2024**, o **11º Termo de Aditamento (nº 05/2024) de 17/06/2024,** o **12º Termo de Aditamento (nº**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

06/2024) de 05/08/2024, o **13º Termo de Aditamento (nº 07/2024) de 09/09/2024,** o **14º Termo de Aditamento (nº 08/2024) de 23/10/2024,** o **15º Termo de Aditamento (nº 09/2024) de 06/12/2024** e o **16º Termo de Aditamento (nº 10/2024) de 20/12/2024**, todos relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda com a finalidade de contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Destaco que tanto o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época e responsável pelos Termos Aditivos em exame, quanto a contratada compareceram aos autos e apresentaram suas justificativas.

Quanto à Sra. Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época e também responsável pelos ajustes em análise, destaco que, na conformidade da declaração lavrada nos Termos de Ciência e Notificação[2], deu-se por cientificada de que os atos processuais estariam sujeitos à análise e julgamento deste Tribunal, a se realizarem por meio eletrônico e mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do TCESP, bem como notificada para acompanhar os atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação e, se for o caso e de seu interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e adotar as demais medidas cabíveis.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em se tratando de matéria contratual, a intimação dos atos processuais se perfaz com a publicação

[2] Tratados em evento 1.10 do TC-013027.989.25, evento 1.7 do TC-013031.989.25, evento 1.4 do TC-013041.989.25, evento 1.10 do TC-013042.989.25, evento 1.10 TC-013044.989.25, evento 1.10 do TC-013047.989.25 e evento 1.9 do TC-013050.989.25

no Diário Oficial, nos termos do art. 90 da LC nº 709/93, sendo válida quando precedida de assinatura de Termo de Ciência pelos responsáveis.

Senão vejamos:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. **RESPONSÁVEL ASSINOU O TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> **1. Tendo o responsável assinado o Termo de Ciência e de Notificação (TCN) e constado das notificações publicadas no Diário Oficial do Estado o seu nome, tem-se por aperfeiçoada a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 709/93.**
>
> [...]" (g.n.)
>
> (TC-036015/026/09 - Tribunal Pleno - sessão de 25/05/2022 – Relator. Conselheiro Robson Marinho, Diário Oficial de 24/06/2022)

> **"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA CONTRATUAL. DESACERTOS NÃO ENFRENTADOS EM GRAU RECURSAL. FINALIDADE PÚBLICA NÃO ATINGIDA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIMENTO.**
>
> **1. Mediante a assinatura de Termo de Ciência e Notificação, em matéria contratual a intimação dos atos e decisões deste E. Tribunal de Contas presume-se perfeita com a respectiva publicação no Diário Oficial, na forma do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93. Conquanto o artigo 91 do mesmo Diploma Legal represente uma das hipóteses excetuadas, a notificação pessoal prevista nesse dispositivo se restringe a processos de tomada de contas.**
>
> **2. São alcançados pela multa estipulada no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 aqueles que não atenderem em prazo fixado à diligência de E. Conselheiro, seja na condição de Relator, seja enquanto Julgador Singular." (g.n.)**
>
> (TC-005110/989/21 – Segunda Câmara – sessão de 01/6/2021 – Conselheiro Renato Martins Costa, Diário Oficial de 03/07/2021)

Ainda neste diapasão, destaco que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentam-se em sintonia com este entendimento, *in verbis*:

> Mandado de Segurança. Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado, por conta de irregularidades na licitação e respectiva contratação, que culminou na aplicação de multa. Alegada ofensa a direito líquido e certo por cerceamento de defesa. Inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Notificação através de Diário Oficial e não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

> pessoalmente. Nulidade absoluta. – Decisão administrativa do TCE. Judiciário não pode substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar no exame de mérito. Controle judicial exclusivamente quanto a legalidade e a legitimidade. Não se há falar em nulidade. Respeitados o contraditório e a ampla defesa. Existência de termo de ciência e notificação assinado pela impetrante. Firmado compromisso de acompanhar todos os atos do processo administrativo. Publicação de todos os atos pela imprensa oficial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte de Justiça. - Ordem denegada. (g.n.)
>
> (TJ-SP - MS: 20382631420168260000 SP 2038263-14.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2016).

Quanto à Sr. Ricardo Alberto Pereira Piorino, atual Prefeito, noto que não assinou os termos de aditamento em análise, não sendo responsável pelos ajustes em exame.

Por outro lado, não prosperam as alegações trazidas em defesa quanto à exclusão de responsabilidade do Senhor Isael Domingues, Prefeito à época.

Neste sentido acompanho o posicionamento exarado em decisão de TC-003563.989.14 de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em Pedido de Reconsideração, conforme transcrevo a seguir:

> A delegação de competência não desonera o Chefe do Executivo das responsabilidades inerentes ao cargo que ocupa, não podendo reputá-las pura e simplesmente a seus servidores, seja pela falta da devida fiscalização ou pela indevida delegação de atribuição.

Mesmo entendimento foi exarado nos autos do TC-001172.989.12, pelo Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho conforme reproduzido abaixo:

> As razões recursais entoam duas premissas para o presente caso, ou seja, a boa-fé e o desconhecimento da falha por parte do gestor punido, que, ao final, foi cometida por sua equipe de trabalho.
>
> Pois bem, não é postura adequada do administrador público o deslocamento de sua responsabilidade, diante da impropriedade cometida na licitação, ao corpo funcional da Municipalidade, isentando-se, por completo, de qualquer responsabilização sobre os fatos apurados.
>
> Assim, não obstante possa-se reconhecer a existência de um departamento especializado para tratar acerca da matéria, há ponderar que o Chefe do Poder Executivo tem responsabilidade no ocorrido, diante da configuração de duas modalidades de culpa, ou seja, a culpa “in vigilando” e a culpa “in eligendo”, a primeira, trata-se de falha ou omissão do dever de fiscalizar, no exercício primário de controle interno do órgão, sob coordenação superior, afeta às atribuições implícitas do Chefe do Executivo; e a segunda, resultante

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

> da inadequada seleção e delegação de atribuições a determinados subordinados prepostos que não cumpriram com o mister investido."

Ainda sobre o mesmo tema, trago ao bojo destes autos a decisão exarada em TC-019847.989.24, em sessão de Primeira Câmara de 25/02/2025, conforme transcrevo abaixo:

> Mesmo que não pratique atos operacionais referentes à execução em si, que recaem sobre a esfera de competência de setores administrativos, ao prefeito compete a responsabilidade intrínseca de adotar providências para que a marcha contratual transcorra em consonância com os parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando.
>
> Até porque, não há que se confundir delegação de competência com delegação de responsabilidade, competindo àquele que transfere, total ou parcialmente, atos e decisões, fiscalizar os seus subordinados, máxime em conjunturas nas quais, pela relevância social do objeto e ante a materialidade envolvida, a necessidade de monitoramento não possa ser relegada a segundo plano sem prejuízo ao interesse público.

Passando à análise do mérito, cumpre destacar que tanto a licitação quanto o contrato, dela decorrente (tratados em TC-004959.989.21) foram julgados irregulares, com decisão mantida face a Recurso Ordinário e transitado em julgado em 04/03/2024. Na mesma data foi dado conhecimento ao Termo de Retirratificação de 16/03/2021.

Neste contexto, não acolho as alegações trazidas em defesa quanto à invalidade do Princípio da Acessoriedade, uma vez que é de entendimento pacífico nesta Corte de Contas que constatada a irregularidade do Contrato, os termos aditivos celebrados sob sua sombra devem ser considerados também irregulares, como acontece no caso em exame.

Para melhor ilustrar a situação, trago exceto de julgado proferido pela E. Segunda Câmara em Sessão de 09/04/2013, nos autos do TC-042500/026/06 conforme transcrito abaixo:

> "Qualquer ato decorrente da licitação e da ata de registro de preços está comprometido pelos vícios que atingiram a sua formação, porque estes se comunicam a todos os atos a elas relacionados e delas dependentes. O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no § 2º do artigo 49 da Lei de Licitações, de que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Também, provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

No mesmo diapasão, trago trecho de decisão da Primeira Câmara, em sessão do dia 25/06/2024, tratado em TC-013531.989.23 conforme transcrevo abaixo:

> O princípio da acessoriedade, ou princípio da gravitação jurídica, figura no art. 233 do Código Civil, e estabelece que "a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela, embora não mencionados, salvo se do contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso".
>
> Não há como conferir regularidade a aditamento que decorre de licitação e de termos contratuais eivados de irregularidades patentes, salvo em situação concreta em que o aditivo surge em contexto excepcional, como via de retificação de quadro comprometido ou de mitigação do prejuízo ao erário, circunstâncias aqui não configuradas.
>
> Cabe enfatizar que em referido instrumento, embora tenha sido elaborado anteriormente ao julgamento definitivo da licitação e do contrato, bem como do trânsito em julgado, a acessoriedade não se descaracteriza, tendo em vista que esse ajuste é acessório da avença principal e não do decisório que considerou irregulares os atos da matéria anterior. Neste sentido os precedentes desta Corte: TC-2596/003/06, TC 2447/002/06, TC-2196/009/06 e TC-264/001/02.

Tocante à comprovação de quantitativos de funcionários e memória de cálculo, noto que documentação apresentada pela defesa afastou a irregularidade.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o **10º Termo de Aditamento (nº 04/2024) de 09/05/2024**, o **11º Termo de Aditamento (nº 05/2024) de 17/06/2024,** o **12º Termo de Aditamento (nº 06/2024) de 05/08/2024,** o **13º Termo de Aditamento (nº 07/2024) de 09/09/2024,** o **14º Termo de Aditamento (nº 08/2024) de 23/10/2024,** o **15º Termo de Aditamento (nº 09/2024) de 06/12/2024** e o **16º Termo de Aditamento (nº 10/2024) de 20/12/2024**, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 20 de maio de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PKN8-7JOS-79LP-6SG8